

Porto Alegre, 4 de janeiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 192 e 387/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, RS, pela servidora Deise Cristina Meneguzzi, solicita orientação acerca do Projeto de Lei n. 02, de 2017, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente dois médicos veterinários e dá outras providências*.

Importa mencionar que a referida proposta está acompanhada de um demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

II. Primeiramente, cabe destacar que pertence ao Prefeito a iniciativa para legislar acerca da prorrogação de contratos temporários, no Município, conforme está previsto no art. 46, I¹, da Lei Orgânica Municipal.

III. Por segundo, o projeto de lei em tela pretende contratar dois médicos veterinários, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, e posterior cedência desses servidores temporários ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (conforme está ao art. 1º), órgão federal, diga-se.

Dito isto, tem-se a previsão acerca das contratações temporárias, vistas na Lei Municipal nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006² (Regime Jurídico dos Servidores do Município):

**Título VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE
PÚBLICO**

Capítulo Único

Art. 192 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

¹ Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores; (Modificado p/ Emenda nº 1/2005) (grifou-se)

² Norma prevista no site: <http://legislativoserafina.com.br/>. Acesso na presente data.

Art. 193 – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estará disposta em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 194 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Ademais, o diploma local indica o óbice a recontração (art. 195), bem como quais direitos são estendidos aos contratados (art. 196).

Ou seja, o art. 193 indica que as contratações serão tratadas (especificamente) pela lei local. Ou seja, cada norma irá dispor sobre o prazo de duração da contratação e a possibilidade de prorrogação.

IV. Neste aspecto, a justificativa indica termo de cooperação técnica com a União (n. 105, de 2015), onde o Município se compromete a ceder três Médicos Veterinários para atuarem na fiscalização de empresa privada.

Ocorre que se trata de atividade contínua e burocrática, que deveria ser desempenhada por servidores efetivos e concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Por sua vez, o projeto faz uso do instituto da cedência para servidores temporários, sendo que o art. 112, *caput*³, da Lei Municipal nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006, indica que somente o servidor efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão, ou entidade, dos Poderes da União.

A cedência de veterinário temporário, aliás, resta realizada no Município desde o ano de 2014. Assim, nos parece fugir da situação temporária⁴ e, sim, medida realizada no Município, cotidianamente. Sendo assim, entendemos ausente a caracterização de situação emergencial.

³ Art. 112 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

⁴ Veja-se que existiu situação em que o gestor de Executivo Municipal, em sede de embargos recursais, perante o TCE/RS, conseguiu afastar sua responsabilização e homologar a contratação por comprovar que se tratava de início de legislatura e, portanto, situação excepcional. Tal poderá ser lida no Processo RECURSO DE EMBARGOS Número 001253-02.00/02-7 Exercício 2000 Anexos 005888-02.00/01-6 Data 11/06/2003 Publicação 25/07/2003 Boletim 373/2003 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. ALGIR LORENZON Gabinete ALGIR LORENZON Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL. **Não é o caso, no que tange ao projeto em análise, em nosso entendimento, frisa-se.**

Por fim, inexistente qualquer menção à realização de processo seletivo, o que deixa de observar recomendação do TCE/RS.

V. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, logo não seria necessária a elaboração do demonstrativo, pois o enquadramento no art. 16 da LRF é referente às despesas relativos a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o §7º do art. 17 da LRF⁵.

Assim, neste sentido seria necessário que no impacto apresentado fosse incluídas as seguintes informações de ordem técnica:

- ☐ indicação de que existe adequação no PPA;
- ☐ indicação que existe previsão de dotação orçamentária suficiente na LOA 2017 (por vínculo de recurso) demonstrando que a despesa orçamentária a ser realizada poderá ser suportada;
- ☐ a situação financeira, por vínculo de recurso, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- ☐ a metodologia de cálculo, referente à proposição da despesa a ser realizada, conforme dispõe o § 4º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI. Perante o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei n. 002, de 2017, já que ausente a caracterização da emergencialidade. Por fim, temos como inviável a cedência de servidores temporários, já que inexistente previsão no art. 112, *caput*, da Lei Municipal nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006.

⁵ Art. 17 (...)

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

IGAM[®]

Ademais, imperioso destacar que o impacto deve apresentar as indicações exposta no item V.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM